



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 773/2024

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

Processo nº 5000962-81.2024.4.02.5115,  
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autora em investigação diagnóstica para provável **doença desmielinizante** ou **neurite óptica** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 1 e 2), solicitando o fornecimento dos exames de **punção lombar** e **potencial evocado visual** para esclarecimento diagnóstico, e também **tratamento cirúrgico** (Evento 1, INIC1, Página 4). Como não há, nos documentos médicos apensados ao Processo, nenhuma solicitação de tratamento cirúrgico, este Núcleo versará somente sobre os aspectos inerentes à obtenção dos exames solicitados.

Assim, informa-se que os exames de **punção lombar** (para análise do líquido) e **potencial evocado visual** **estão indicados** à investigação do quadro clínico da Autora – provável doença desmielinizante ou neurite óptica (Evento 1, ANEXO2, Páginas 1 e 2). Além disso, **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: punção lombar e potencial evocado visual/occipito, sob os seguintes códigos de procedimento: 02.01.01.063-1 e 02.11.05.012-1, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, o ingresso dos usuários nas unidades que ofertam estes serviços ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de verificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, foi realizada consulta ao Sistema Estadual de Regulação (SER), onde foi identificada para a Autora solicitação de **Consulta/Exame** inserida em 24/04/2024 pela Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis, com situação “**Cancelada**”, não constando porém o motivo deste cancelamento. (ANEXO I)

<sup>1</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf) >. Acesso em: 14 mai. 2024.

Secretaria de  
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assim, entende-se que a via administrativa já foi utilizada para o caso em tela, contudo sem resolução do mérito, devendo a unidade requisitante corrigir o motivo que deu origem a este cancelamento para a re-inserção da Autora neste sistema de regulação **ANEXO I**.

**É o parecer.**

**À 1ª Vara Federal de Teresópolis, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FERNANDO ANTÔNIO DE  
ALMEIDA GASPAR**

Médico

CRM-RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02